

JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0013168-58

PC Nº 24/169-00

INTERESSADO: E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão que a desclassificou do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, que tem como objeto a Implantação de Sistema de Registro de Preços objetivando a formalização de ata com o vencedor do certame, visando à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para fornecimento de soluções de segurança incluindo Next-Generation Firewalls (NGFW), soluções para Endpoints, Email, Autenticação de Múltiplos Fatores (MFA) e HoneyPot contemplando serviços de implantação, suporte, garantia e serviços continuados gerenciados de segurança da informação, além da prestação de serviços gerenciados continuados englobando operação, atendimento de requisições, gestão de incidentes e vulnerabilidades e monitoramento das soluções de segurança já existentes implantadas no datacenter PRODEB.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a autoridade julgadora a inabilitou do certame alegando que a mesma não ostentava capacidade para a execução dos serviços por conta de uma declaração, fornecida pelo fabricante, sendo que segundo a mesma o referido documento poderia ser substituído pelo pdf gerado no próprio site do fabricante, comprovando a parceria existente entre eles, o que foi encaminhado pela Recorrente juntamente com a proposta readequada.

A Recorrente afirma ainda que afim de facilitar a comprovação da parceria, tendo em vista a demora da fabricante na emissão de uma mera declaração, gerou pdf da tela dos parceiros do site da fabricante, ficando comprovada a relação/parceria entre as mesmas e que a Pregoeira

agiu com excesso de formalismo, deduzindo que a Recorrente não possuía capacidade para assumir o contrato, muito embora tenha cumprido exatamente o previsto na legislação ao apresentar proposta adequada e documentos de habilitação de acordo com o edital.

Por fim, requer a Recorrente que seja modificada a decisão proferida para habilitá-la e que o certame seja retomado, adjudicado e homologado em favor dela.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 28/05/2024, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. William Jorge Bergamo, suposto representante da empresa supracitada, contudo, não foi acostado contrato social para comprovação dos poderes do mesmo.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo supostamente interposto pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA não comprovou, em nenhum momento, estar legitimado para agir em nome da referida empresa, razão pela qual se impõe a aplicação do conteúdo do art. 60, III, combinado com o artigo 9º, I, da Lei Estadual 12.209/2009, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não tenha legitimação;

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;”

Destarte, em razão do conteúdo do citado dispositivo, recomenda-se que o recurso em tela não seja conhecido, mantendo-se a decisão inicialmente prolatada. Contudo, visando conferir ao certame a maior transparência possível, decidiu esta Pregoeira enfrentar as questões trazidas pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS

LTDA

A empresa TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente sustenta a Recorrida, em resumo, que a Recorrente foi desclassificada por não ter apresentado a sua proposta de preços inicial no campo próprio do portal licitações-e, o que seria considerado vício insanável por impossibilitar a avaliação da proposta, elemento principal do certame e que, ao interpor recurso, a Recorrente discorreu em suas razões de assunto diverso, ilógico com o deslinde dos fatos.

A Recorrida alega também que a Recorrente descumpriu os itens 1, Parte I, Sessão I e item 26 da Parte V do Edital ao deixar de apresentar a proposta de preços inicial, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida aduz ainda que apesar da Recorrente inicialmente citar que o motivo de sua inabilitação foi a ausência de proposta de preços inicial, a fundamentação recursal se baseou em que a Recorrente foi desclassificada por conta de uma declaração fornecida pelo fabricante, fato que não possui relação com a decisão de desclassificação da mesma.

Ademais, a Recorrida afirma que os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem pertinência e tratam de fatos alheios, não possuindo relevância para a decisão sobre sua desclassificação, que se fundamentou exclusivamente em item essencial do edital.

Finaliza afirmando que não há razões para acolhimento das fundamentações expostas pela Recorrente, seja porque a sua desclassificação se deu por motivo de descumprimento do instrumento convocatório (não apresentação da proposta de preços inicial), seja porque o recurso apresentado foge totalmente dos fatos que ensejaram a desclassificação da Recorrente, versando sobre matéria estranha.

Por fim, a Recorrida requer que seja julgado improcedente o recurso interposto, com a manutenção do procedimento licitatório em todos os seus termos, diante da regularidade de suas etapas, da idoneidade dos responsáveis pelo seu julgamento e do devido cumprimento dos ditames do instrumento convocatório.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que o recurso interposto trata acerca do motivo que ensejou a desclassificação da ora Recorrente, procedida pela Pregoeira da disputa, passo à análise dos argumentos instados nas razões recursais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a desclassificação da Recorrente, então arrematante do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, deu-se pela ausência de proposta de preços inicial

formalizada no campo próprio do portal licitações-e, vício insanável, restando prejudicado o pedido da mesma de prorrogação do prazo para envio da declaração do fabricante, conforme descrito na mensagem de agendamento de desclassificação publicada pela Pregoeira no chat do sistema do Banco do Brasil, qual seja:

“O pedido manifestado pela licitante E-Safer encontra-se prejudicado, em face da ausência de proposta de preços inicial formalizada no campo próprio do portal licitações-e, vício insanável na atual fase do processo, ora detectado pela Pregoeira que conduz o certame. Ante a ausência de proposta de preços, principal elemento, resta prejudicada a possibilidade de avaliação dos documentos e acessórios, que constituem aqueles elencados no item 12 (Critério de Aceitabilidade da Proposta) do Termo de Referência apenso ao Edital. Desta forma, diante das considerações feitas na mensagem acima, agendamos para amanhã, dia 03/05/2024 às 15:30hs, a desclassificação da empresa E - SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.”Procedida à desclassificação da empresa, será convocada a próxima colocada, obedecendo à ordem de classificação, conforme previsto no item 52, Parte V do Edital.”

Entretanto, a Recorrente, nas suas razões recursais, apesar de inicialmente transcrever a mensagem acima, tratou apenas de assunto estranho aos fatos, alegando que foi desclassificada pela ausência de declaração fornecida pelo fabricante, fato este que não se coaduna com o real motivo explanado pela Pregoeira.

Restou claro que, ao se cadastrar no portal do licitações-e para participação no certame, a Recorrente não anexou a Proposta de Preços inicial no prazo previsto conforme o procedimento descrito no item 1, Seção I, Parte I e item 26, Parte V do Edital, em flagrante descumprimento das regras editalícias, vício este insanável, que fere o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez assegura a igualdade de condições entre os licitantes e garante transparência e segurança jurídica ao processo.

Ademais, o edital, lei interna da licitação, claramente estabelece o procedimento a ser seguido, determinando que os documentos de habilitação e a proposta de preços deveriam ser remetidos no prazo estabelecido no item 10 do Preâmbulo, exclusivamente via sistema eletrônico, o que não foi cumprido pela Recorrente que deixou de anexar a proposta de preços inicial, violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando, assim, prejudicado o pedido manifestado pela mesma de prorrogação do prazo para envio da declaração do fabricante (exigência do item 12 do Termo de Referência – Critério de Aceitabilidade da Proposta), sendo certo que o pdf gerado no site do fabricante e encaminhado conforme mencionado pela Recorrente nas suas razões recursais, não foi sequer alvo de avaliação, vez que restou prejudicada a análise dos documentos acessórios à proposta (que não foi encaminhada).

Sendo assim, não há razões para acolhimento das alegações da Recorrente seja porque se deu

por motivo de flagrante descumprimento das regras do edital, ao não apresentar a proposta de preços inicial, seja porque o recurso apresentado trata de assunto alheio ao real fato ensejador da sua desclassificação, versando sobre matéria estranha aos fatos.

Diante de todo o exposto, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. Sendo assim, ratifico a decisão que declarou a empresa TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, líder do consórcio com a empresa CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA, vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela**, Assessora Técnica, em 07/06/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda**, Consultor IV, em 07/06/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00091620418** e o código CRC **62DE2E25**.

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2023.0013168-58

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

RECORRENTE: E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0013168-58, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços objetivando a formalização de ata com o vencedor do certame, visando contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para fornecimento de soluções de segurança incluindo Next-Generation Firewalls (NGFW), soluções para Endpoints, Email, Autenticação de Múltiplos Fatores (MFA) e Honeypot contemplando serviços de implantação, suporte, garantia e serviços continuados gerenciados de segurança da informação, além da prestação de serviços gerenciados continuados englobando operação, atendimento de requisições, gestão de incidentes e vulnerabilidades e monitoramento das soluções de segurança já existentes implantadas no datacenter PRODEB, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos que constitui o documento SEI nº 00087768649, bem como no Edital, retificado, que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00087768568;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** (documento SEI nº 00090992652) contra decisão da Sra. Pregoeira, que a desclassificou no certame;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representante do consórcio formado pelas empresas TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA, sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00091121056;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº 00091620418;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, para **DECIDIR** pela improcedência das razões apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que **mantenho a declaração do consórcio formado pelas empresas TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA como vencedor do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 006/2024.**

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 10 de junho de 2024.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 10/06/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00091703666** e o código CRC **489A0FEC**.